



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 3.773, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes .

A PREFEITA DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso VII, do art. 88, da **Lei Orgânica** do Município e conforme o art. 247 e seguintes, da Lei Complementar nº **606**, de 14 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Uberaba e dá outras providências", DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes , nos termos deste decreto.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, paritário, com autonomia administrativa e decisória, que tem competência para julgar, em Segunda Instância, os Recursos Voluntários, de Revisão e de Ofício referentes aos processos administrativos (PA's) e tributários administrativos (PTA's) interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, na busca da justiça fiscal.

§ 1º Compreendem na competência do Conselho Municipal de Contribuintes , o crédito tributário de Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas; e, os lançamentos não tributários, que se constituem dos demais créditos de Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, nos termos que dispõe o §2º do art. 39 da Lei Federal nº **4.320** de 17 de março de 1964.

§ 2º Ressalvada a competência privativa de outras Juntas ou Órgãos colegiados de Segunda Instância no âmbito do município, compete ao Conselho Municipal de Contribuintes julgar em Segunda Instância os recursos que tratam de crédito fiscal não tributário.

§ 3º O Conselho Municipal de Contribuintes tem sede e jurisdição na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais e é regido pelo disposto neste Regimento Interno e nas demais disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes é constituído pelas Câmaras Julgadoras e Conselho Pleno, sendo composto por 8 (oito) membros.

Art. 4º Os Conselheiros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito(a), mediante decreto, dentre pessoas com formação

superior e experiência na área contábil-tributária, sendo:

I - 04 (quatro) representantes de Fazenda Pública Municipal indicados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, e, os suplentes, dentre os servidores efetivos;

II - 04 (quatro) representantes da classe de contribuintes e respectivos suplentes.

III - Os Conselheiros suplentes são nomeados em lista, de acordo com as respectivas posições de representatividade, na ordem estabelecida por sorteio.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o inciso II deste artigo, tanto titulares como suplentes, são indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Uberaba - ACIU, o Sindicato dos Contabilistas - SINDCONT a Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberaba - CDL e a Ordem dos Advogados do Brasil - 14ª Subseção de Uberaba/MG.

Art. 5º Os Conselheiros titulares e suplentes têm mandato de até 2 (dois) anos, a contar do dia da publicação do ato de nomeação, e podem ser substituídos a qualquer momento, admitida a recondução.

§ 1º Cabe ao Secretário Municipal de Fazenda empossar todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes após a nomeação.

§ 2º Na recondução, devem ser mantidos no exercício da função, obrigatoriamente, 2/4 (dois quartos) dos membros titulares do Conselho que tenham atuado no mandato anterior, nas respectivas posições de representatividade, respeitando a paridade, desde que o tempo máximo não ultrapasse o limite de 2 (dois) mandatos consecutivos.

§ 3º Cabe ao(a) Prefeito(a) Municipal determinar quais membros devem ser mantidos no exercício de sua função nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 6º O processo de indicação e seleção dos conselheiros tem início por ato do Presidente do Conselho, solicitando as indicações às entidades previstas no parágrafo único, do art. 4º, deste Decreto, 60 (sessenta) dias antes do final de seus mandatos.

Art. 7º Os votos são computados de forma que a paridade deve ser preservada, conforme estabelecido:

I - Os 4 (quatro) representantes de Fazenda Pública Municipal têm direito a (1) um voto cada.

II - os 4 (quatro) representantes da classe dos contribuintes têm direito a 1 (um) voto cada;

III - O Presidente do Conselho e das Câmaras deve proferir o voto de desempate, nas sessões que presidir.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes :

I - conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos em face de questões de natureza fiscal, suscitadas entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os contribuintes, já decididas em primeira instância administrativa;

II - conhecer e julgar os recursos de ofício;

III - processar, conhecer e julgar os recursos de revisão de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pela Fazenda Pública Municipal;

IV - fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para o Conselho ;

V - declarar nulos os atos administrativos vinculados à constituição do crédito fiscal, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

VI - apreciar os recursos em segunda instância e julgar o processo no estado que se encontra, salvo na necessidade imperiosa de baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação do recurso.

VII - comunicar às autoridades competentes a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como eventuais irregularidades insanáveis verificadas nos processos;

VIII - decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

IX - sugerir providências sobre os assuntos relacionados às suas atribuições e atividades;

X - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e sobre este Regimento ;

XI - elaborar proposta de alteração de seu Regimento Interno, submetendo-a à apreciação do Secretário de Fazenda;

XII - sugerir ao Secretário Municipal de Fazenda alteração na legislação fiscal do município, objetivando a justiça fiscal mediante o aprimoramento de todo o Sistema Tributário do Município;

XIII - Sumular decisões reiteradas e uniformes das Câmaras de Julgamento e Conselho Pleno, que devem ter caráter vinculante a partir de sua publicação, no âmbito dos órgãos de julgamento de Fazenda Pública Municipal, a ser proposta pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e acolhida pelo Pleno, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do número total de membros que o integram.

a) A proposta de súmula, após ser acolhida pelo Conselho Pleno, deve ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Município, e, posteriormente, ao Secretário de Fazenda para referendo.

b) A súmula pode ser revista ou cancelada, obedecido ao disposto no inciso XIV e na alínea "a" deste artigo.

c) As súmulas aprovadas nos termos deste inciso não podem contrariar jurisprudência judicial dominante, assim entendidas as decisões mencionadas no inciso XV deste artigo.

XIV - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada em:

a) Ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes.

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo;

c) Enunciado de Súmula Vinculante;

d) Enunciado de súmula do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

e) Orientação do plenário ou do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

f) Acórdão do TJMG em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; e

g) Acórdão proferido pelo STF e STJ em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos

Parágrafo único. As propostas de que tratam os incisos XII e XIII devem ser fundamentadas e ratificadas por maioria simples,

em sessão da Câmara Julgadora, especialmente convocada pelo Presidente do Conselho e, se acolhidas, devem ser encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Contribuintes tem a seguinte estrutura:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Julgadoras;

III - Conselho Pleno.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, são eleitos, respectivamente, dentre os servidores efetivos de Fazenda Pública Municipal e os representantes da classe dos contribuintes.

§ 2º O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente devem presidir a Primeira e a Segunda Câmara Julgadora, respectivamente.

§ 3º O Conselho Pleno se constitui pelo agrupamento de todas as Câmaras Julgadoras.

§ 4º As Câmaras Julgadoras são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Conselheiros sorteados dentre os representantes de Fazenda Pública Municipal e dos representantes da classe dos contribuintes, em conformidade com este regulamento.

§ 5º Os membros representantes da classe dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, precipuamente, a Associação Comercial e Industrial de Uberaba, o Sindicato dos Contabilistas, Clube de Diretores Lojistas e da 14ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras.

§ 6º Os membros representantes de Fazenda Pública Municipal, tanto os titulares como os suplentes, são indicados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, dentre os servidores efetivos do Município.

§ 7º O Presidente do Conselho é eleito pelos membros titulares que representam a Fazenda Pública Municipal, enquanto que o Vice-Presidente é eleito pelos membros titulares que representam a classe dos contribuintes.

§ 8º Os Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras são eleitos pelos seus pares e os cargos devem ser ocupados por representantes de segmentos diferentes, respeitando a paridade.

Seção I
Da Presidência e Vice-presidência do Conselho

Art. 10. Ao Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - conduzir os trabalhos do Conselho Municipal de contribuintes;

II - Presidir as sessões da Primeira Câmara e do Conselho Pleno;

III - proferir, nas sessões do Conselho Pleno, o voto de desempate, quando for o caso;

IV - fixar, dia e hora para realização das sessões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;

- V - convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como do Conselho Pleno;
- VI - despachar o expediente do Conselho ;
- VII - Decidir sobre a admissibilidade dos Recursos e analisar se o processo está apto para julgamento, antes da apreciação dos recursos nas Câmaras.
- VIII - despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;
- IX - fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras e do Conselho Pleno;
- X - zelar pela distribuição aleatória e igualitária de processos para julgamento em segunda instância administrativa;
- XI - promover a interação de atividades com as unidades de Julgamento de 1ª Instância;
- XII - convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos.
- XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificativa de ausência às sessões ou o pedido do Conselheiro Relator para prorrogação do prazo de retenção dos processos;
- XIV - encaminhar ao Secretário de Fazenda, as propostas previstas nos incisos XI, XII e XIII do art. 8º, deste Regimento ;
- XV - comunicar ao Secretário de Fazenda, o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
- XVI - delegar, havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento ;
- XVII - representar o Conselho Municipal de Contribuintes nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;
- XVIII - prestar as informações requeridas pelos órgãos públicos a respeito de decisão de recurso interposto;
- XIX - prorrogar, de ofício, ou mediante requerimento do Relator, devidamente fundamentado, o prazo para apresentação do relatório e voto;
- XX - encaminhar ao Secretário de Fazenda, pedido justificado de ampliação do Conselho , a fim de que sejam indicados e nomeados novos Conselheiros e criadas novas Câmaras Julgadoras;
- XXI - determinar a autenticação das cópias das decisões do Conselho , a requerimento do interessado;
- XXII - analisar solicitações feitas em processos ainda não distribuídos ao relator;
- XXIII - participar como membro conselheiro ou relator que for designado com remuneração prevista no art. 65 deste Regimento .
- XXIV - Determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras Julgadoras, de acordo com a conveniência dos serviços, respeitando a eficiência administrativa;

§ 1º São atribuições do Vice-Presidente do Conselho .

I - substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

III - desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

IV - Presidir as sessões da Segunda Câmara.

§ 2º Ausente ou impedido, deve ser substituído pelo Vice-Presidente da Câmara, mantendo a paridade.

Seção II

Da Presidência e Vice-presidência Das Câmaras Julgadoras

Art. 11. Ao Presidente da Câmara Julgadora, além das atribuições normais de Conselheiro compete:

I - presidir as sessões da Câmara;

II - proferir, nas sessões da Câmara, quando for o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate.

Art. 12. Ao Vice-presidente da Câmara Julgadora compete:

I - substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

Seção III

Dos Conselheiros

Art. 13. São atribuições dos Conselheiros:

I - relatar, revisar e devolver o Processo Tributário Administrativo (PTA) ou Processo Administrativo (PA) que lhe for distribuído, na forma e prazo estabelecidos neste Regimento ;

II - permanecer na sessão até o encerramento, salvo por motivo relevante, justificado perante o Presidente da Câmara;

III - comunicar ao Presidente do Conselho de Contribuintes , por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo motivo relevante, plenamente justificável, a sua impossibilidade de comparecimento à sessão de julgamento.

IV - obedecer aos prazos previstos neste Regimento ;

V - discutir e votar nos processos em julgamento, justificando e fundamentando seu voto, podendo modificá-lo sempre que julgar necessário, desde que antes de proclamado o resultado;

VI - solicitar, com a devida fundamentação, esclarecimentos, vista, diligências e, prioridade para julgamento do PTA ou PA constante da pauta;

VII - proferir o voto na ordem estabelecida;

VIII - assinar as atas das sessões, na forma e prazos estabelecidos neste Regimento ;

IX - redigir e assinar os acórdãos sob sua responsabilidade;

X - quando vencido o voto do Relator, o Presidente deve designar Conselheiro para fundamentar o voto vencedor e elaborar o acórdão.

XI - redigir e apresentar o voto vencido, com a devida fundamentação, quando for o caso;

XII - formular e apresentar o voto divergente;

XIII - requerer ao Presidente do Conselho de Contribuintes , sua licença ou afastamento;

XIV - zelar pelo bom nome e decoro do Conselho de Contribuintes ;

XV - manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

XVI - Analisar se o processo está pronto para julgamento, podendo solicitar, caso necessário, esclarecimentos, vista, diligências, antes do julgamento do Processo Tributário Administrativo (PTA) ou Processo Administrativo (PA), constante da pauta.

Parágrafo único. Ao suplente em exercício são atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o conselheiro titular.

Art. 14. O Conselheiro não pode participar do julgamento do recurso em que tenha:

I - Autuado ou elaborado manifestação fiscal; tiver sido o responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

II - participado de diligência ou exercido a função de perito;

III - emitido parecer no processo;

IV - subscrito, nos termos do Código Tributário Municipal vigente, resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no Processo Tributário Administrativo (PTA) ou Processo Administrativo(PA);

V - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

VI - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VII - vínculo, como sócio ou como empregado, em sociedade de advogados, contabilistas, administradores, economistas; ou, com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo;

VIII - Incorrido, no que for aplicável, nas hipóteses de impedimento e suspeição, previstas no Código de Processo Civil vigente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, dentre outros, nos casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º O impedimento ou a suspeição devem ser declarados por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se durante o julgamento, e, caso não seja por ele (a) reconhecido (a), deve ser submetida à deliberação da Câmara Julgadora, a que estiver vinculado (a).

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo deve ser redistribuído a outro membro da Câmara Julgadora.

Art. 15. O Secretário de Fazenda deve designar pessoal para secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, com remuneração, nos termos deste Regimento, e ainda estar diretamente subordinado à Presidência, para a execução dos serviços administrativos, dos trabalhos de expediente e das atividades relacionadas com:

- I - receber e protocolar os recursos e demais expedientes endereçados ao Conselho Municipal de Contribuintes .
- II - a elaboração de relatórios sobre o desempenho das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno, propondo ao Presidente do Conselho as revisões necessárias;
- III - a entrega, nas sessões de julgamento, mediante recibo, de processos distribuídos para serem relatados pelos Conselheiros;
- IV - a elaboração das pautas de julgamento;
- V - a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões;
- VI - o recebimento, registro, distribuição e expedição de papéis e processos;
- VII - o fornecimento de informações sobre o andamento dos processos;
- VIII - a atualização do sistema de informações do contencioso em razão das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- IX - encaminhar, às unidades da Secretaria Municipal de Fazenda, para providências cabíveis, os autos dos recursos definitivamente julgados pelo Conselho ;
- X - a publicação, no Diário Oficial do Município - Porta-voz, de extratos das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- XI - a disponibilização das decisões, e das súmulas em meio eletrônico, através do Porta-voz e no site da Prefeitura Municipal de Uberaba, salvo nos casos previstos no Código Tributário Municipal, vigente.
- XII - a intimação do interessado ou seu procurador, da decisão proferida pela Câmara Julgadora ou pelo Conselho Pleno;
- XIII - intimação pessoal do representante do Município, das decisões dos julgados, nos termos deste Regimento ;
- XIV - o fornecimento mensal, ao Presidente do Conselho, de informações sobre o número de sessões realizadas, o número de processos colocados em pauta e a frequência dos Conselheiros;

XV - o arquivamento das cópias das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;

XVI - o fornecimento, a requerimento do interessado, de cópias autenticadas das decisões;

XVII - a disponibilização do processo ao contribuinte interessado ou a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade e ao representante do Município, nos termos da Lei;

XVIII - o zelo pelos equipamentos do Conselho Municipal de Contribuintes ;

XIX - a identificação e a análise de informações e a produção de informações em atendimento às demandas dos usuários dos sistemas do contencioso administrativo;

XX - a garantia do controle e da segurança das informações geradas e fornecidas nos sistemas do contencioso administrativo;

XXI - o encaminhamento ao órgão lançador para adequação à decisão proferida, havendo reforma no lançamento efetuado.

XXII - outras atividades correlatas conferidas pelo Presidente do Conselho .

§ 1º Na ausência da secretária(a) do Conselho Municipal de Contribuintes , os recursos e demais documentos direcionados ao Conselho devem ser protocolados no Gabinete do Secretário de Fazenda.

Seção IV

Representação do Município em Segunda Instância

Art. 16. O Município, na segunda instância administrativa, é representado por servidores efetivos integrantes da carreira de Procurador, vinculados à Procuradoria-Geral do Município, sendo suas atribuições:

I - contrarrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo, zelando pela fiel aplicação da lei;

II - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

III - comparecer, quando for o caso, às sessões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;

IV - prestar as informações solicitadas pelo órgão julgador.

V - Comparecer às sessões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno, nos processos em que o crédito em discussão for considerado relevante pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Se, devidamente intimada, não for verificada a manifestação do município, dentro do prazo previsto, a ausência será reportada ao (à) Procurador (a)-Geral, pelo(a) Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes .

Seção V

Das Câmaras Julgadoras

Art. 17. As sessões das Câmaras Julgadoras devem ser realizadas de forma presencial e, excepcionalmente, de modo virtual, com a presença mínima de 3/4 (três quartos) dos Conselheiros que as constituem; e, as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

Parágrafo único. As partes e seus procuradores podem ser ouvidas de modo virtual, mediante requerimento prévio de no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Art. 18. Compete às Câmaras Julgadoras julgar os recursos interpostos pelos contribuintes, contra decisão final proferida em primeira instância.

Parágrafo único. Quando não especificado o recurso interposto, pelo recorrente, em juízo de admissibilidade, o Presidente do Conselho deve notificar o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar as irregularidades para a admissão dos recursos previstos no art. 27, deste Regimento.

Seção VI Do Conselho Pleno

Art. 19. As sessões do Conselho Pleno devem ser realizadas de forma presencial e excepcionalmente de modo virtual, com a presença mínima de 3/4 (três quartos) dos Conselheiros, e, deliberada por maioria de votos.

Parágrafo único. As partes e seus procuradores podem ser ouvidas de modo virtual, mediante requerimento prévio de no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Art. 20. As sessões do Conselho Pleno são presididas pelo Presidente do Conselho, que profere o voto como julgador e o de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções são exercidas pelo Vice-Presidente.

Art. 21. Compete ao Conselho Pleno, constituído pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras:

- I - apreciar Recurso de Revisão nos termos do art. 39 deste Regimento;
- II - propor alteração deste Regimento Interno observando-se o quorum do art. 19, caput, deste decreto;
- III - apreciar Recurso de Ofício nos termos do art. 42 deste Regimento;

Parágrafo único. Constatado, pelos Conselheiros, o afastamento da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, nas hipóteses do inciso XIV, do art. 8º, deste Regulamento, o Conselho Pleno deve acolher o pedido de reforma para:

- I - anular a decisão e devolver os autos à Câmara Julgadora de origem para novo julgamento, caso o Recurso Voluntário tiver suscitado outras razões que não a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária;
- II - reformar a decisão da Câmara Julgadora, encerrando a instância administrativa, se o Recurso Voluntário tiver por fundamento somente a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária.

CAPÍTULO V DAS EXONERAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, VACÂNCIAS E AFASTAMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 22. Perde a vaga no Conselho, o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município - Porta-voz.

Art. 23. Perde o respectivo mandato, o conselheiro titular ou suplente, que:

- I - Usar de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício de suas

funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento, deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, as últimas aplicáveis aos servidores públicos;

II - receber quaisquer benefícios em função do seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - Faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou alternadas, no mesmo mandato, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

V - Aposentar-se, em se tratando de Conselheiro servidor público.

§ 1º O Conselheiro que deixar de cumprir por três vezes, consecutivas ou não, os prazos estipulados neste regimento, incorre na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Conselheiro titular pode conservar o mandato, se, justificar a tempo o motivo do(as) ausência(s) ou do(s) impedimento(s) de participar das sessões de julgamento, a tempo de favorecer a sua substituição por Conselheiro suplente.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes a designação de Conselheiro suplente para substituir o titular em seus impedimentos ou ausência.

§ 4º Na impossibilidade justificada de atuação por parte do suplente, de acordo com a ordem de nomeação estabelecida por sorteio, deve ser convocado o próximo, observando, sempre que possível, a rotatividade.

Art. 24. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 23, bem como a renúncia de Conselheiro titular, o Conselheiro suplente deve exercer o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Parágrafo único. No caso de vacância simultânea de membros titulares ou suplentes, devem ser nomeados substitutos para o cumprimento do mandato restante, no prazo de 30 dias.

Art. 25. No caso de vacância da Presidência do Conselho e/ou das respectivas Câmaras, deve ser realizada uma nova eleição, salvo quando a vacância ocorrer nos 90 (noventa) dias para o término do mandato, em que deve assumir, excepcionalmente, os respectivos Vice-Presidentes, podendo, inclusive, ser Conselheiro titular representante da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 26. O Conselho Municipal de Contribuintes funciona periodicamente, em dia, hora e local previamente definidos pelo seu Presidente, mediante a realização de sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias acontecem mediante convocação dos Conselheiros e das partes, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, na forma deste Regimento.

§ 2º As sessões extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando se tratar de sessão de julgamento, através dos meios de comunicação previstos neste Regimento.

Seção I

Dos Recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 27. Ao Conselho Municipal de Contribuintes podem ser interpostos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Revisão;

III - de Ofício.

Parágrafo único. Qualquer recurso protocolado contra decisão de primeira instância administrativa, cujo mérito da discussão seja matéria fiscal, pode ser direcionado ao Conselho Municipal de Contribuintes, ficando sujeito à análise de admissibilidade pelo Presidente, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 18, deste Regimento.

Art. 28. Os recursos devem ser apresentados por meio de petição escrita, acompanhada da cópia da decisão recorrida, devendo constar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do Recorrente e número do processo no qual foi proferida a decisão recorrida;

III - a identificação das notificações do lançamento tributário, dos autos de infração e demais intimações de decisão administrativa constitutiva de crédito a favor do município;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que pretenda produzir;

VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º O Recorrente deve ainda mencionar em sua petição o endereço eletrônico e o número do telefone utilizado para aplicativo de mensagens eletrônicas, no qual ele pretende receber as informações relativas ao processo.

§ 2º A interposição dos recursos é regida pela legislação vigente.

§ 3º O processo deve ser submetido ao reexame necessário do Conselho Pleno quando houver decisão desfavorável ao Município.

I - O Presidente do Conselho deve deixar de submeter o processo ao reexame necessário quando tratar de matéria exclusivamente procedimental, registral ou de outro ajuste formal;

II - Havendo concordância expressa por parte da Procuradoria-Geral com o resultado do julgamento da Câmara, o processo deve ser submetido à manifestação do Secretário Municipal de Fazenda;

III - A regra do caput deste parágrafo não prejudica a interposição dos recursos pelas partes e seu respectivo julgamento.

Art. 29. Não devem ser conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos em lei e sem recolhimento da taxa de expediente, devendo a autoridade julgadora, antes de denegar o seu seguimento em sede de liminar, intimar o recorrente para sanar as irregularidades, nos termos do parágrafo único, do art. 18, deste Regimento.

Parágrafo único. Deve ser considerada definitiva a decisão quanto à admissibilidade do recurso que possuir os requisitos do caput deste artigo, cabendo, excepcionalmente, pedido de reconsideração nos casos de erro no juízo de admissibilidade, desde que

devidamente comprovado.

Art. 30. Os Recursos considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento devem ser agrupados, a critério da Presidência do Conselho, em função de prevenção e conexão.

§ 1º Consideram-se conexos os recursos que se refiram aos autos de infração ou às notificações de lançamento que digam respeito:

- I - ao mesmo tributo, à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;
- II - ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - a unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício.
- IV - ao mesmo crédito fiscal, considerando o sujeito passivo, objeto e valor devido ao município.

§ 2º Considera-se prevento o Conselheiro Relator para o qual já tenha sido distribuído Recurso em que se verifique alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Art. 31. Os processos podem ser agrupados em lotes de distribuição, formados segundo critérios objetivos estabelecidos por ato do Presidente do Conselho, que visem aperfeiçoar e tornar produtivo o julgamento dos recursos.

Art. 32. Os lotes são distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida que os recursos forem recebidos no Conselho, mediante sorteio realizado preferencialmente por processo informatizado, observando-se a ordem cronológica e o artigo 33, deste Regimento.

Parágrafo único. A distribuição feita na forma do caput atribui competência ao Conselheiro para elaborar o relatório e voto das Câmaras de julgamento sorteadas.

Art. 33. Os processos remetidos para apreciação dos Conselheiros devem respeitar as seguintes prioridades:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Payer (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- IV - aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho, em função do volume de processos a serem julgados por cada Câmara e da quantidade de recursos protocolizados, deve estabelecer metas de julgamento para as Câmaras, o número de sessões a serem realizadas, e a quantidade mínima de processos a ser encaminhada para os Conselheiros Relatores.

Art. 34. A tramitação do processo ou de qualquer outro expediente para a Secretaria de Fazenda ou repartição municipal, sempre ocorre por intermédio do Conselho.

Art. 35. Instruído o processo, o Conselheiro Relator deve entregar relatório e voto no prazo de 20 (vinte) dias, à Secretaria do

Conselho Municipal de Contribuintes .

§ 1º O Presidente do Conselho pode determinar ao Conselheiro Relator a devolução de processos à Secretaria para redistribuição, na mesma Câmara Julgadora, quando não observado o disposto neste artigo.

Seção II

Do Recurso Voluntário

Art. 36. Cabe Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

§ 1º O Recurso Voluntário implica apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, podem ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o Recorrente provar que deixou de fazê-lo em razão das seguintes hipóteses:

I - impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º A juntada de documentos após a interposição do Recurso deve ser requerida ao Relator, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos itens I, II e III, do § 2º, deste artigo, abrindo-se vista à outra parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 37. Protocolado o recurso, os documentos que o compõem devem ser juntados ao PA ou PTA, respectivo, pela secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes e remetidos para juízo de admissibilidade, pelo Presidente.

Parágrafo único. Admitido o recurso, o processo deve ser encaminhado ao representante do Município.

Art. 38. Recebido os autos, o representante do Município deve apresentar contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, após o que são remetidos ao Conselho para distribuição.

Seção III

Do Recurso de Revisão

Art. 39. Do acórdão proferido pela Câmara Julgadora, desfavorável ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá Recurso de Revisão interposto para o Conselho Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do acórdão da Câmara Julgadora.

§ 1º As razões do recurso devem ser dirigidas ao Presidente do Conselho, para exame de admissibilidade.

§ 2º Admitido o recurso, deve ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para apresentar contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. Recebido o recurso da Procuradoria Geral, o processo deve ser distribuído, por sorteio, ao Relator.

Parágrafo único. O Conselheiro sorteado não pode ter participado do julgamento do qual emanaram o acórdão recorrido.

Art. 41. Não sendo possível observar-se a regra do artigo anterior, a distribuição deve ser feita por sorteio, a qualquer Conselheiro, com exceção apenas daquele que tenha sido o Relator do acórdão recorrido.

Seção IV Do Recurso de Ofício

Art. 42. Cabe Recurso de Ofício da decisão desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, proferida em recurso voluntário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores;

III - reduzir ou cancelar o débito fiscal.

§ 1º A parte recorrida deve ser intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 20 dias da intimação.

§ 2º Findo esse prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, o processo deve ser distribuído e julgado pelo Conselho Pleno.

Seção V Da Distribuição Dos Recursos

Art. 43. O Recurso deve ser protocolado na Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes e seguir trâmites nos termos deste Regimento .

Art. 44. A distribuição do recurso ao Conselheiro relator é feita de forma alternada e igualitária, observados os impedimentos e regras previstas neste Regimento .

Art. 45. Nova distribuição de recursos deve ser feita, observando as seguintes condições:

I - não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o Recurso para o qual foi designado Relator;

II - Quando houver transferência de Conselheiro de uma Câmara para outra, este deve continuar como Relator do recurso que lhe foi distribuído, cabendo à nova Câmara o julgamento da questão;

III - No caso previsto no parágrafo único do art. 40.

Seção VI Do Julgamento Dos Recursos

Art. 46. A pauta de julgamento, elaborada pela Presidência do Conselho , deve indicar dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator e do Recorrente, os números dos processos e do recurso, o nome do recorrido, e ser publicada no Diário Oficial do Município - Porta-voz, com no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência à realização da sessão.

§ 1º A pauta de julgamento deve ser disponibilizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, preferencialmente, no endereço eletrônico (e-mail) ou pelo aplicativo de mensagens "WhatsApp" vinculado ao telefone móvel dos conselheiros e das

partes ou representantes, desde que fornecidos e autorizados por eles, mediante o prévio preenchimento do Termo de Adesão à Utilização de Aparelhos Telefônicos Móveis, no âmbito do Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do art. 6º, do Decreto Municipal **2.468** de 13 de junho de 2022, conforme disposto a seguir:

I - As comunicações do Conselho Municipal de Contribuintes, por ligação ou por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, devem ser encaminhadas a partir de aparelho celular destinado a essa finalidade.

II - Na comunicação da convocação, o servidor responsável deve encaminhar, por e-mail ou pelo aplicativo de mensagens "WhatsApp", a imagem da pauta de julgamento, com a identificação do processo e das partes.

III - As comunicações por e-mail ou mediante o uso do aplicativo de mensagens "WhatsApp" devem ser remetidas durante o expediente da Prefeitura Municipal de Uberaba.

IV - Deve ser considerada realizada a convocação no momento em que for respondido o e-mail, ou, pela confirmação de recebimento, ou, quando aparecerem os dois ícones de confirmação do aplicativo de mensagens "WhatsApp", que representam mensagem enviada e entregue ao aparelho do destinatário, independentemente de adquirirem a tonalidade azul, que indica o acesso à mensagem pelo destinatário.

§ 2º O Presidente da Câmara ou do Conselho, conforme o caso, pode, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, do representante do Município ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§ 3º Adiado o julgamento do recurso, o processo é incluído em pauta da sessão subsequente.

§ 4º A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente do Conselho deve ser remarcada pelo Presidente da Câmara como sessão extraordinária.

§ 5º As Câmaras Julgadoras devem se reunir, preferencialmente, em 01 (uma) sessão mensal cada, e o Conselho Pleno a cada 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais.

§ 6º No mês em que for realizada sessão do Conselho Pleno não deve ter sessão das Câmaras Julgadoras.

§ 7º Os demais atos oficiais de comunicação do Conselho Municipal de Contribuintes também devem seguir as regras do § 1º, deste artigo.

§ 8º As comunicações que não forem autorizadas em meio eletrônico ou que não tiverem a confirmação de recebimento pelo destinatário devem ser feitas nos termos do § 1º-A, do art. 246, da Lei **13.105** de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, vigente.

Art. 47. As Câmaras devem realizar sessões com a presença mínima de 3/4 (três quartos) dos Conselheiros e deliberar por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente da Câmara, além de seu voto como Conselheiro, o voto de desempate.

Art. 48. A sessão de julgamento é pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do representante do Município ou do recorrente, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº **5.172**, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O Presidente pode advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como, pode advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 2º Desde que requerida pela parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação para sessão de julgamento, é admitida a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 3º O não comparecimento da parte à sessão na data e horário estipulado em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial do Município - Porta-voz implica renúncia da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Havendo requerimento de sustentação oral pelo recorrente e pelo recorrido, deve sustentar primeiro aquele e depois este.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo Presidente da sessão de julgamento, não cabem novos debates entre as partes após o início da votação.

§ 6º O Conselheiro pode, após a leitura do relatório e voto do relator, pedir esclarecimentos, independentemente de iniciada a votação, no momento de proferir o seu voto.

Art. 49. É vedado o julgamento de processos em que tenha ocorrido uma das situações previstas no artigo 14, deste Regimento, devendo o Conselheiro declarar-se impedido de ofício ou a requerimento.

§ 1º O Conselheiro pode declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

§ 2º Qualquer Conselheiro, o recorrente e o recorrido, podem arguir o impedimento, desde que devidamente fundamentada e instruída, durante o julgamento do processo.

§ 3º O incidente deve ser decidido preliminarmente, pela Câmara Julgadora à qual estiver vinculado, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 4º Quando for declarado impedimento de Conselheiro Relator, o processo deve ser redistribuído por sorteio, para outro Conselheiro Relator, na forma do art. 44, deste Regimento.

Art. 50. A ordem dos trabalhos na sessão deve observar o seguinte:

- I - verificação do quórum e colheita das assinaturas dos membros presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e dos votos pendentes de conferência e assinatura;
- III - apresentação do processo na ordem definida em pauta;
- IV - leitura do relatório;
- V - sustentação oral, quando requerida;
- VI - discussão e votação do recurso.

§ 1º Têm preferência na ordem dos trabalhos além dos constantes do art. 33, deste Regimento, os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão e quando requerida sustentação oral.

§ 2º Nenhum julgamento será realizado sem a presença do Conselheiro Relator e do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Art. 51. O julgamento de cada processo deve iniciar-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, seguida das sustentações orais, quando devidamente protestadas e presentes os requerentes, sucedido da leitura do voto do Relator, e do debate de assuntos pertinentes às questões com os demais Conselheiros.

Art. 52. Encerrado o debate, devem ser tomados os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o

juízo.

§ 1º As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas; rejeitada a preliminar, o Conselheiro vencido vota quanto ao mérito.

§ 2º Não é admitida a abstenção na votação.

§ 3º No processo em que o Presidente da Câmara é Conselheiro Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates.

§ 4º O voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes tem força de acórdão.

§ 5º É atribuição do Conselheiro Relator a redação da ementa do julgamento, quando o seu voto for o vencedor.

§ 6º Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deve ser fundamentado.

§ 7º Os Conselheiros vencidos nas votações podem assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 8º Qualquer Conselheiro pode, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 9º Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente deve designar um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado e a ementa, que devem ser entregues na Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da sessão.

Art. 53. O Presidente da sessão pode, justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes do acolhimento dos votos dos demais Conselheiros.

Art. 54. Suspenso o julgamento, o processo deve ser incluído na primeira pauta de sessão de julgamento imediatamente posterior ao decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 55. Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição da Câmara, o Conselheiro Relator deve fazer exposição do relatório e voto, e, encerrado o debate, são tomados novamente os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

Art. 56. O Presidente da sessão deve registrar de imediato, em campos apropriados da pauta da sessão, o escrutínio da votação do processo, rubricada por todos os Conselheiros.

Art. 57. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão devem ser retificadas de ofício pela Câmara ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

Art. 58. De cada sessão deve ser lavrada ata assinada pelo Presidente da Câmara e rubricada por todos os Conselheiros presentes, que deve ser arquivada no Conselho, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e dos representantes do recorrente e do recorrido, e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Parágrafo único. Fica permitido o uso de assinaturas eletrônicas devidamente regulamentadas.

Art. 59. O extrato da decisão deve ser publicado no Diário Oficial do Município - Porta-voz.

Parágrafo único. As decisões do Conselho podem ser disponibilizadas na forma de ementário via internet.

Art. 60. Havendo reforma no lançamento efetuado e modificação do crédito fiscal, o processo deve ser encaminhado ao órgão lançador para adequação à decisão proferida.

§ 1º No retorno dos autos, após a adequação da decisão proferida, é aberta vista às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias úteis sobre a adequação feita, em petição dirigida ao Relator do processo.

§ 2º No caso de discordância dos cálculos efetuados, para verificação do cumprimento dos exatos termos da decisão do Conselho, a questão deve ser examinada na primeira sessão de julgamento subsequente.

Art. 61. Quando não couber mais recurso perante o Conselho Municipal de Contribuintes, o processo será encaminhado ao Secretário de Fazenda para as providências cabíveis.

Seção VII Da Desistência Dos Recursos

Art. 62. Em qualquer fase, o recorrente pode requerer a desistência do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º O requerimento de desistência é feito por petição ou por termo nos autos, ficando sujeito à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes ou desistência de recurso acaso interposto:

I - o pedido de parcelamento do débito contestado;

II - a propositura, pelo sujeito passivo, de ação ou medida judicial, cujo objeto da discussão seja o mesmo proposto na esfera administrativa.

Seção VIII Das Intimações

Art. 63. Considera-se intimado o contribuinte, por quaisquer das seguintes formas:

I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - por meio eletrônico, nos mesmos moldes definidos pelo inciso IV, do § 1º, do art. 46, deste Regimento.

§ 1º Caso restem frustradas as hipóteses de intimação previstas neste artigo, o contribuinte deve ser intimado por meio de publicação no Diário Oficial do Município - Porta-voz.

§ 2º O comparecimento ou manifestação tempestiva das partes supre a falta ou irregularidade da intimação.

Art. 64. Considera-se intimado o representante do Município, mediante o recebimento do expediente encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 65. Os Conselheiros representantes da Administração Municipal e dos contribuintes devem receber uma gratificação equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM, sendo que o Conselheiro Relator recebe uma gratificação equivalente a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM, e a Secretária do Conselho receberá 50% da Remuneração do Conselheiro Relator, por sessão de julgamento que participarem.

§ 1º O Conselheiro Relator que baixar processo em diligência deve ser remunerado, uma única vez pela sua relatoria, independentemente do número de sessões necessárias para a conclusão dos respectivos julgamentos.

Art. 66. O Presidente do Conselho, que também deve exercer a Presidência da Primeira Câmara Julgadora e do Conselho Pleno, deve ser remunerado com uma gratificação equivalente a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município - UFM, nas sessões de julgamento que presidir.

§ 1º O Vice-presidente do Conselho e da Segunda Câmara somente deve ser remunerado com a gratificação constante do "caput" deste artigo, na sessão de julgamento que presidir, que também deve ser devida, quando substituir o Presidente, nos casos de ausência ou impedimentos.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes deve participar como Presidente da Primeira Câmara Julgadora com a mesma remuneração prevista no caput deste artigo.

Art. 67. As gratificações estabelecidas nos arts. 65 e 66 serão pagas mensalmente aos conselheiros, mediante pedido de pagamento no setor do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Uberaba.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno devem ser dirimidas pela Presidência do Conselho.

Art. 69. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento as normas relativas ao Procedimento Administrativo Tributário Municipal e no que couber o Código de Processo Civil.

Art. 70. O Conselho Municipal de Contribuintes entra em recesso no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, retornando às atividades no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos processuais durante o recesso a que se refere o caput deste artigo, retomando-se a contagem a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 71. Fica revogado o Decreto 5.197/2012, suas alterações, e, outras disposições em contrário.

Art. 72. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 22 de março de 2023.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

ROBERTO TOSTO DIAS
Secretário de Fazenda

BEETHOVEN DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES
Procuradora-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2023